



ITAPREV
PROTOCOLO Nº 161
24 / 07 / 2018
CPBucker

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ITAPREV

Convite nº 04/2018
Ref. Contratação de Empresa de Prestação de Serviços de Locação de Softwares

A **VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.266.965/0001/81, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Hildebrando Martinho de Carvalho, nº 110, Centro, CEP 29.560-000, Guaçuí - ES, neste ato representada por seu sócio-administrador, VANDIR DIAS DE FREITAS, portador da CI nº 3.927 - CRC-ES e CPF 376.896.147-87, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliada na Rua Hildebrando Martinho de Carvalho, 100, Centro, Guaçuí - ES, vem, mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do item 11, do Edital de Convite nº 04/2018 e do art. 109, I e II, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os subitens constantes do Edital conforme abaixo especificados:

SISTEMAS DE RECURSOS HUMANOS - Subitens 16, 17, 47 e 55.

SISTEMAS DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO - Subitens 02, 03 e 06.

SISTEMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA - Subitens 28, 30, 35, 39, 40, 49, 52, 60, 62, 65, 67, 74, 75 e 85.

SISTEMAS DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS - Subitem 06.

01. A empresa Recorrente após analisar o Edital de Convite nº 04/2018 constatou que os subitens acima enumerados não condiz com as necessidades reais do ITAPREV pois a inclusão dos citados subitens poderá vir a frustrar a participação de concorrentes restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

02. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

03. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

04. Indubitavelmente, também em razão disso, poderá não ser mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o

procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

05. A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 81 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 83, 88, 86 e 88 do citado diploma legal.

06. Em face das razões expostas, a Recorrente **VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA – ME** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo determinando que o mesmo seja revisto e que a data de sua abertura seja adiada pelo prazo que a CPL julgar necessário.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itaocara – RJ, 24 de julho de 2018.

Vandir Dias de Freitas

Sócio-Administrador

VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - ME

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2018
REFERÊNCIA: CONVITE 04/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
LOCAÇÃO DE SISTEMA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVO.

DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA ME, com fundamento na Leis 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta alguns itens do edital especificamente o termo de referencia nos Subitens, Sistema de Recursos Humanos – 16, 17, 47 e 55, Sistema de Almoxarifado – 02, 03 e 06, Sistema de Contabilidade – 28, 30, 35, 39, 40, 49, 52, 60, 62, 65, 67, 74, 75 e 85, Sistema de Patrimônio – 6,. Alega que os subitens se torna cláusula restritiva a competição, visto suas particularidades, e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Exclusão das exigências acima descritas, com a consequente retificação do edital.

Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 41, § 2º, dispõe:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a

administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação (protocolo 161 de 24/07/2018), portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A impugnante alega que os subitens restringem a competitividade, ferindo assim os princípios da igualdade e impessoalidade.

É certo que este ente busca sempre atender a legislação e buscar a proposta mais vantajosa para a administração.

Ao analisar o requerido, esta comissão entende que pode haver diferenças entre diversos sistemas e o pretendido por este Instituto é que tenha a maior competitividade possível, atendendo toda a legislação Brasileira, em especial, as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este ente adota a Minuta do Edital aprovado pelo departamento jurídico atendendo o que determina o Art. 38 da Lei Federal 8.666/93, porém, pode sempre rever seus atos quando eivados de vícios, conforme súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA ME, para, no mérito, conceder-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, com a consequente retificação e publicação do edital.

Itaocara, 25 de julho de 2018.

M. Silva
Marcela Souza Silva
Presidente da CPL